



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10768.003971/2003-44
Recurso n° 135953 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.507
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente RIO METALÚRGICA S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 11 / 08

Silvia Silveira Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 68

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1988 a 29/02/1996

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88.

O prazo prescricional para pleitear restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos ou do pagamento a maior, o que ocorrer por último. Transcorridos 5 (cinco) anos destes fatos, inexistente o direito do contribuinte por prescrito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	25 / 11 / 08
Sílvia Siqueira Barbosa Mat. SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 69

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 12/05/2003, referente aos valores recolhidos a título de PIS no período de 01 de setembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1996, no que exceder o que seria devido com base na Lei Complementar nº 7/70. A recorrente sustenta seu pedido na declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, que ensejou a Resolução nº 45/95 do Senado Federal e suspendeu a execução dos referidos decretos-leis e fez voltar a vigor a Lei Complementar nº 7/70.

O Despacho Decisório (fl. 19) proferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ indeferiu o pedido de restituição formulado pela recorrente, em razão de entender ocorrida a decadência do direito da contribuinte. O despacho fundamentou-se no parecer conclusivo EQPEJ/Diort nº 25/2003 (fl. 17), segundo o qual o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do tributo, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 096/99, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data de extinção do crédito tributário.

A recorrente, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade a fls. 21/29, reiterando os argumentos de seu pedido: o seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS na Instrução Normativa SRF 31/97, que vedou a constituição de crédito tributário oriundo da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais e removidos do ordenamento pela Resolução do Senado nº 45/95.

Com relação à decadência, afirmou que o prazo de prescrição para repetição do indébito tributário começa a fluir a partir da data da manifestação da autoridade tributária que reconhece como indevida a exação do tributo, no caso em tela, com a Instrução Normativa nº 031/97 da Secretaria da Receita Federal, que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu o Acórdão nº 11.962 (fls. 40/50), por meio do qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado, *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1988 a 29/02/1996

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição do indébito.

ELEMENTOS DE PROVA - A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, de aplicação subsidiária aos processos de restituição.

Solicitação Indeferida".



Processo n° 10768.003971/2003-44
Acórdão n.º 201-81.507

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 11, 108
Sélio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 70

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 56/62), por meio do qual reiterou as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 08	
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O cerne da discussão refere-se à ocorrência de decadência e à possibilidade de compensação do valor recolhido a título de PIS no período de setembro de 1988 a fevereiro de 1996, visto a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A decadência do direito à restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da norma inconstitucional.

Este foi o entendimento desta Câmara no julgamento dos Acórdãos nºs 201-80.739 e 201-80.824:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1988 a 30/09/1995

Ementa: PIS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIR E COMPENSAR.

A decadência do direito de pleitear a compensação e restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, publicada em 10 de outubro de 1995). Recurso negado."

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1992 a 31/12/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contados a partir da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. (Precedente: Acórdão nº 202-16.357). Recurso negado."

O mesmo entendimento foi proferido nos Acórdãos nºs 201-80.798, 201-80.386, 201-78.330, 201-78.331, 201-80.930, entre outros.

for

for 4

No caso em tela, a Resolução do Senado nº 49, de 9 de outubro de 1995, publicada no Diário Oficial da União em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

O pedido de restituição foi protocolizado pela recorrida em 12 de maio de 2003. Considerando que o termo final do prazo decadencial, contado a partir da data da publicação da Resolução do Senado, foi em 10 (dez) de outubro de 2000, verifica-se extinto o direito da recorrente em razão da decadência.

Entretanto, este raciocínio somente pode ser aplicado aos tributos recolhidos indevidamente até a publicação da Resolução do Senado nº 49/95. Para os tributos recolhidos após esta data, aplica-se a regra geral de decadência expressa no Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional prevê expressamente a decadência do direito à restituição de tributos pagos indevidamente em 5 (cinco) anos (art. 168, I), contados a partir da data da extinção do crédito tributário.

O crédito tributário se extingue com o seu pagamento, mesmo no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

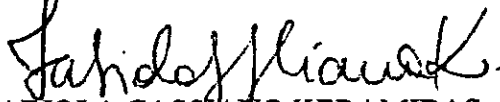
(...)."

Desta forma, também restam prescritos os tributos recolhidos após outubro de 1995 até fevereiro de 1996, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado em maio de 2003.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a r. decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro - SP e indeferindo o pedido de compensação dos valores pagos a título de PIS, recolhidos de setembro de 1988 a fevereiro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

